



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/402/2017
Data: 04/12/2017
Rubrica: 4414789-9

Processo nº. : E-12/003/402/2017

Data de autuação: 04/12/2017.

Concessionárias: CEG

Assunto: REAJUSTE ORDINÁRIO VIGÊNCIA: 01/01/2018 E
ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS
E REALIZADOS, FÍSICOS E FINANCEIROS, DA
CONCESSIONÁRIA CEG PARA O ANO DE 2018.

Sessão Regulatória: 25/01/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3303/2017, decisão publicada no DOERJ de 22/12/2017.¹

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.303

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE ORDINÁRIO VIGÊNCIA: 01/01/2018 E ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS E REALIZADOS, FÍSICOS E FINANCEIROS, DA CONCESSIONÁRIA CEG PARA O ANO DE 2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/402/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar, na forma do Anexo I, a atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2018;

Art. 2º - Determinar a remessa da atualização tarifária de GN e GLP, para análise, ao processo da 4ª Revisão Quinquenal, para que lá sejam compensadas, quando da conclusão dos trabalhos referentes ao quinto ciclo (2018-2022), as compensações eventualmente decorrentes do reajuste que aqui se aprova, criando-se conta gráfica para o acompanhamento da receita realizada e aquela estipulada pela 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 3º - Determinar que, até 31/12/2018, a Concessionária CEG execute seu OPEX e CAPEX consoante os parâmetros balizados no voto, quais sejam:

I) a Concessionária deverá executar seu orçamento onde o OPEX seja igual aos valores realizados durante o ano de 2016 (atualizado), não podendo fazer remanejamento entre contas sem a prévia autorização da AGENERSA;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/003/402 / 2017
Data: 04/12/2017
Relato: Pq. 4414789-9

II) a Concessionária deverá executar os investimentos no importe de R\$ 137.910.000,00 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e dez mil reais - data base dez/2016), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da meta proposta para 2018, não podendo fazer remanejamento entre contas sem a prévia autorização da AGENERSA, distribuindo-os da seguinte forma:

a) 30,00 % (trinta por cento) para os investimentos necessários à expansão do atendimento residencial (captação de novos clientes residenciais);

b) 40,00% (quarenta por cento) para os investimentos necessários à renovação das redes de gás de ferro fundido, atentando-se, nesse sentido, à questão da segurança no serviço público;

c) 30,00% (trinta por cento) para outros investimentos não listados;

Art. 4º - Determinar que, até 31/12/2018 ou até que se ultime os trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas dentro desse período, a Concessionária CEG apresente previamente à AGENERSA os investimentos que superarem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais - data base dez/2016 atualizado), fazendo-o com os respectivos cronogramas físico-financeiros e orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, quantificando as metas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada (com especificação se de baixa, média ou alta pressão); e volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos Distritos e Municípios que serão atendidos;

Art. 5º - Determinar, no que se refere ao artigo anterior, que a Concessionária CEG informe a esta AGENERSA o início e final das obras constantes dos correspondentes Projetos Executivos;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG comprove perante a AGENERSA, a cada 04 (quatro) meses, todos os investimentos, físicos e financeiros, realizados nos períodos quadrimestrais do ano de 2018;

Art. 7º - Determinar a remessa ao processo da 4ª Revisão Quinquenal, para análise, do determinado quanto ao OPEX e CAPEX, a fim de que lá se realizem as compensações eventualmente decorrentes da fixação de condicionantes relativas aos custos operacionais e investimentos da Concessionária para o ano de 2018 ou período que antecede a conclusão dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, criando-se conta gráfica para o acompanhamento da receita realizada e aquela estipulada pela 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 8º - Determinar que, no âmbito de suas respectivas atribuições, CAENE e CAPET acompanhem o disposto nos artigos anteriores requerendo à Concessionária, se necessário for, a apresentação imediata de planilhas que

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E12/003/402/2017
Data:	04/12/2017
Fls.	197
Rubrica:	Reg. 2414789-9

Na peça de Embargos a embargante alegou o seu cabimento porque havia a presença de contradição, omissão e obscuridade que comprometiam, segundo ela, a perfeita execução do ato emanado, e sustentou a tempestividade da peça recursal assinalando "*(...) que a Deliberação AGENERSA nº. 3.303/2017, foi publicada no Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 22/12/2017*". Considerando que "*(...) o prazo para a interposição do (...) Recurso findaria em 2/1/2018 (...)*", entendeu que a peça protocolada preencheria "*(...) o requisito da tempestividade (...)*".

Sob o tópico "**III - DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.303/2017**" a Embargante argumentou sobre a existência de contradição, inicialmente, nos incisos "I" e "II" do art. 3º da Deliberação 3.303/2017, os quais determinaram "*(...) que a Concessionária não poderia fazer remanejamento entre contas sem a prévia*

possibilitem a fiscalização do determinado no presente voto e permitam a realização das eventuais compensações no processo da 4ª Revisão Quinquenal;

Art. 9º - Determinar que a Concessionária encaminhe à CAPET os balancetes realizados;

Art. 10 - Considerar que, diante de qualquer fato não previsto quanto ao OPEX e CAPEX, a Concessionária poderá requerer a esta AGENERSA a alteração dos critérios propostos;

Art. 11 - Determinar, nos termos do voto e sem prejuízo de sua apreciação na 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que investimentos de caráter vultosos só estão autorizados para certos clientes especiais se realizados por conta e risco da Concessionária ou por esses clientes, não podendo, assim, haver o seu repasse à tarifa;

Art. 12 - Determinar que a SECEX inclua a expressão "OPEX" em relação ao assunto do presente processo, da seguinte forma: **"REAJUSTE ORDINÁRIO VIGÊNCIA: 01/01/2018 E ACOMPANHAMENTO DO OPEX E INVESTIMENTOS PROJETADOS E REALIZADOS, FÍSICOS E FINANCEIROS, DA CONCESSIONÁRIA CEG PARA O ANO DE 2018"**;

Art. 13 - Determinar que a SECEX dê ciência da presente decisão ao Poder Concedente Estadual;

Art. 14 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** - Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** - Conselheiro

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/402/2017
Data	04/12/2017 às 19h
Rubrica	Reg. 24414789-9

autorização da AGENERSA". Sustentou, nesse sentido, que "(...) tal vedação contraria por completo o previsto no § 4º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão, o qual dispõe acerca de um direito da Concessionária em ter ampla liberdade na direção de seus negócios (...)". Registrou, em sequência, que não conseguia *"(...) vislumbrar o que motivou a AGENERSA a agir dessa forma contraditória, uma vez que ao condicionar o remanejamento de contas realizado pela Concessionária à prévia autorização da Agência Reguladora, está flagrantemente suprimindo um direito conferido pelo Contrato de Concessão à CEG"*, porquanto *"em hipótese alguma, pode a AGENERSA inovar ou suprimir direitos e obrigações da Concessionária de maneira contrária ao previsto pelo Contrato de Concessão (...)"* porque *isso denotaria "(...) ato atentatório à prestação do serviço público pela Concessionária."*

Ainda sob o mesmo tópico a embargante registrou outra contradição, agora no art. 4º da Deliberação em comento, especialmente no que tange à *"(...) submissão prévia à AGENERSA de projetos acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (...)"*. Segundo a Concessionária, *"(...) com toda certeza a necessidade de prévia apresentação de projetos acima do valor supracitado irá atrasar o desenvolvimento de todo investimento, não cabendo à AGENERSA presumir o contrário"* porque *"(...) a Agência Reguladora quando do recebimento do projeto, além de realizar sua análise, encaminha o mesmo para apreciação de seus Órgãos Técnicos (...)"* e *"(...) eventualmente (...) solicita esclarecimentos à Concessionária (...)"*, restando evidente para a embargante que *"(...) só nesse trâmite (...) a imposição contida no referido artigo afetará sim a realização dos investimentos por conta de atrasos e impactos em obras"*.

Observou a Embargante, ainda, *"(...) que tal imposição da AGENERSA à Concessionária afetará eventuais investimentos desse porte financeiro para os primeiros meses de 2018, por exemplo, uma vez que diante do regular procedimento dos feitos na Agência Reguladora, a necessidade de apresentação prévia do projeto irá impactar em atrasos na conclusão do investimento, logo, importante que tal contradição seja observada e dirimida por esse i. Conselho Diretor, a fim de evitar quaisquer prejuízos à CEG."*

No item **"IV - DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.303/2017"** a Concessionária defendeu *"(...) que a AGENERSA ao editar o art. 4º da Deliberação 3.303/2017 não fundamentou em seu voto a motivação e quais os parâmetros*

Y



utilizados para se chegar ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), marco indicativo para limitar os investimentos que a Concessionária deverá apresentar previamente à AGENERSA", fazendo-se necessário, segundo a embargante, avaliar o art. 4º da decisão colegiada, "(...) uma vez que é de suma importante para a Concessionária conhecer os parâmetros que nortearam a determinação de apresentação prévia à AGENERSA de investimentos que superarem o valor R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)". Registrou, por fim, que a peça de Embargos objetivava a análise de tal questão pela AGENERSA, "(...) dentro do presente processo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa", motivo pelo qual requereu, pois, o seu acolhimento.

Sob o tema "**V - DA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.303/2017**" a Delegatária registrou que a AGENERSA fez "(...) referência à 'investimentos de caráter vultuosos' e à 'certos clientes especiais', sem, contudo, esclarecer no bojo da fundamentação do seu voto o que a Concessionária deveria entender a partir de tais expressões tão genéricas e que podem dar margem à várias interpretações diferentes", o que denotou obscuridade. Segundo a Embargante, "(...) se o referido artigo veda o repasse à tarifa de investimentos de caráter vultuosos, que somente estão autorizados para certos clientes especiais se realizados por conta e risco da Concessionária ou por esses clientes, torna-se fundamental a CEG ter clareza do que está por trás de tais expressões, afinal, seja lá qual foi a intenção da AGENERSA, se tais investimentos somente serão autorizados quando realizados por conta e risco da Concessionária, resta evidente a necessidade da mesma entender o intuito da AGENERSA quando do emprego de tais expressões". Fundamentou, nesse passo, que "para ser factível a Concessionária cumprir o comando deliberativo, acima de tudo essa precisa ter ciência do real conceito que essa AGENERSA está conferindo às expressões 'investimentos de caráter vultuosos' e 'certos clientes especiais', razão pela qual as mesmas precisam ser aclaradas à Concessionária, para que enfim a CEG possa conseguir compreender (...) o artigo 11 da Deliberação 3303/2017. Ressaltou, em continuidade, que os Embargos tinham o objetivo de fazer com que tal questão fosse "(...) analisada por essa AGENERSA, dentro do presente processo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que sem que esse artigo seja aclarado, não há possibilidade da Concessionária exercer seus direitos."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo	E12/003/402/2017
Data	04/12/2017 fls. 150
Relatório	RJ - 4414789-9

Em conclusão, a Embargante requereu "(...) o acolhimento da preliminar suscitada, com o conhecimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanadas as contradições, omissões e obscuridade apontadas, a fim de que seja aclarado o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº. 3.303/2017, conforme exposto ao longo da presente peça (...)".

Recebidos os autos neste gabinete em 04/01/2018, o feito foi prontamente encaminhado à Procuradoria da AGENERSA que entendeu, antes de manifestar-se, por remeter o processo à CAPET (o que foi feito em 08/01/2018) porque considerou que a questão objeto dos Embargos continham alegações com viés econômico-financeiro.

No despacho de fls. 132/134 a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA registrou, quanto à contradição apontada para os incisos I e II do art. 3º da Deliberação 3303/17, que ela não se sustenta, uma vez que o caso "(...) cinge-se mais adequadamente ao disposto na Cláusula Oitava - Fiscalização dos Serviços (...)", especificamente no que concerne ao seu caput e § 1º. Fundamentou, também, que parecia "(...) mais adequado considerar que houve um exercício de poder regulatório para estabelecer parâmetros a seguir enquanto não se assentam os novos pressupostos para o ciclo contratual de 2018 a 2022.";

No que tange à contradição alegada em relação ao art. 4º, a CAPET apontou que:

"1.2 (...) percorremos os dados da proposta de execução financeira dos investimentos propostos pela Delegatária para o exercício de 2018. Verificamos a existência de 85 (oitenta e cinco) apontamentos de investimentos materiais, dos quais 20 (vinte) ultrapassam o valor estabelecido na Deliberação. Destaque-se que, destes, 06 (seis) estão alocados na rubrica de 'Vários', o que permite inferir serem consolidações de diversas intervenções que não puderam ser particularizadas pelos municípios da área de atuação. Ou seja, podem ser inferiores ao piso para apreciação de projetos. Outros 08 (oito) são listados na rubrica do município do Rio de Janeiro, ou seja, podem ser somatórios de frações distintas. Há 03 (três) listagens de investimentos em redes de média e baixa pressão, nos municípios de Belford Roxo,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/003/402/2017
Data: 04/12/2017 Fls. 151
Rubrica: 4414789-9

Niterói e Seropédica, que, novamente, podem ser somatórios de diversos projetos. Os outros 03 (três) investimentos acima do valor determinado são rede de alta pressão em Seropédica, Estações de Regulagem, Medição e Pressão de Mangaratiba e instalações auxiliares de rede em Japeri.

Não nos parece que a nova regra vá provocar uma paralisa na atuação da CEG, tampouco tramitar de forma tão vagarosa nos Órgãos Técnicos desta AGENERSA."

Quanto à omissão "(...) por falta de fundamentação no estabelecimento do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois, milhões de reais)", registrou a CAPET:

"2.1. Não foi proposta nossa, mas partimos do seguinte raciocínio: investimentos sugeridos para o exercício de 2018, com redução nos propostos pela CEG, atingem um montante de R\$ 137.910.000,00 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e dez mil reais). São 12 (doze) grupos de investimentos. Média de R\$ 11.492.500,00 (onze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) por grupo. Adotando-se uma média de 07 (sete) investimentos por grupo, R\$ 1.641.785,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais). Arredondando-se para cima e para um valor fixo de identificação mais prática: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

Por derradeiro, a Câmara Técnica informou que não se reportaria à alegação de obscuridade "(...) pois a terminologia adotada não fez parte de nosso Parecer Técnico 153/2017, às folhas 61 a 64 (...)".

No parecer de fls. 135/138 a Procuradoria da AGENERSA certificou, inicialmente, a tempestividade dos Embargos e, quanto às alegações suscitadas, apontou, no que se refere ao art. 3º, I, da Deliberação embargada, que há contradição do texto desse dispositivo com o Contrato de Concessão "(...) no tocante a liberdade de gestão do OPEX concedida ao delegatário", pelo que sugeriu a alteração do texto para excluir "(...) o trecho '...não podendo fazer remanejamento entre



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADO
Processo: E-12/003/402/2017
Data: 04/12/2017
Rubrica: 4414789.9

contas sem a prévia autorização da AGENERSA...". Entendeu de forma diferente com relação "(...) ao CAPEX, tendo em vista que, em cada Revisão Quinquenal, são fixadas metas físicas e financeiras pelo Poder Concedente, tendo estas o condão de garantir o interesse público e o bem estar da população" e, assim, "(...) o artigo II não contradiz em nada, o pactuado entre as partes desde a assinatura do Contrato de Concessão."

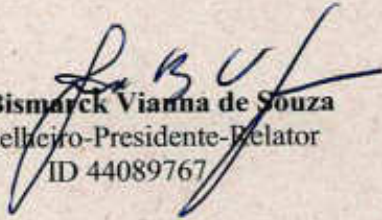
Quanto à alegação de omissão, entendeu a Procuradoria que não havia razões para o seu acolhimento, porquanto registrou, em suma, que ficou *"(...) muito claro na manifestação da CAPET, às fls. 132 a 134, que a Cláusula Oitava (...) outorga à AGENERSA, o poder de fiscalizar, e portanto, '... podendo estabelecer diretrizes de procedimentos...'. "*

Sobre o argumento da obscuridade, o jurídico entendeu restar evidente sua existência na redação do artigo 11, *"(...) já que o mesmo não fixa, de forma objetiva, o que são 'valores vultosos' e clientes especiais", sugerindo, assim, nova redação ao dispositivo para sanar a obscuridade apontada.*

Em conclusão, opinou a Procuradoria pelo *"(...) conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e o acolhimento parcial das alegações do recurso, no que tange aos vícios de contradição e, plenamente, no que concerne a obscuridade."*

Em 10/01/2018 foi remetido Ofício para que a Embargante se manifestasse até 19/01/2018.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADO
Processo: E-12/003/402/2017
Data: 04/12/2017
Assinatura: 4414789-9

Processo nº.: E-12/003/402/2017

Data de autuação: 04/12/2017.

Concessionárias: CEG

Assunto: REAJUSTE ORDINÁRIO VIGÊNCIA: 01/01/2018 E ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS E REALIZADOS, FÍSICOS E FINANCEIROS, DA CONCESSIONÁRIA CEG PARA O ANO DE 2018.

Sessão Regulatória: 25/01/2018.

VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3303/2017, decisão publicada no DOERJ de 22/12/2017.¹

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.303

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE ORDINÁRIO VIGÊNCIA: 01/01/2018 E ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PROJETADOS E REALIZADOS, FÍSICOS E FINANCEIROS, DA CONCESSIONÁRIA CEG PARA O ANO DE 2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/402/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar, na forma do Anexo I, a atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2018;

Art. 2º - Determinar a remessa da atualização tarifária de GN e GLP, para análise, ao processo da 4ª Revisão Quinquenal, para que lá sejam compensadas, quando da conclusão dos trabalhos referentes ao quinto ciclo (2018-2022), as compensações eventualmente decorrentes do reajuste que aqui se aprova, criando-se conta gráfica para o acompanhamento da receita realizada e aquela estipulada pela 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 3º - Determinar que, até 31/12/2018, a Concessionária CEG execute seu OPEX e CAPEX consoante os parâmetros balizados no voto, quais sejam:

1) a Concessionária deverá executar seu orçamento onde o OPEX seja igual aos valores realizados durante o ano de 2016 (atualizado), não podendo fazer remanejamento entre contas sem a prévia autorização da AGENERSA;



II) a Concessionária deverá executar os investimentos no importe de R\$ 137.910.000,00 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e dez mil reais - data base dez/2016), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da meta proposta para 2018, não podendo fazer remanejamento entre contas sem a prévia autorização da AGENERSA, distribuindo-os da seguinte forma:

- a) 30,00 % (trinta por cento) para os investimentos necessários à expansão do atendimento residencial (captação de novos clientes residenciais);
- b) 40,00% (quarenta por cento) para os investimentos necessários à renovação das redes de gás de ferro fundido, atentando-se, nesse sentido, à questão da segurança no serviço público;
- c) 30,00% (trinta por cento) para outros investimentos não listados;

Art. 4º - Determinar que, até 31/12/2018, ou até que se ultime os trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas dentro desse período, a Concessionária CEG apresente previamente à AGENERSA os investimentos que superarem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais - data base dez/2016 atualizado), fazendo-o com os respectivos cronogramas físico-financeiros e orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, quantificando as metas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada (com especificação se de baixa, média ou alta pressão); e volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos Distritos e Municípios que serão atendidos;

Art. 5º - Determinar, no que se refere ao artigo anterior, que a Concessionária CEG informe a esta AGENERSA o início e final das obras constantes dos correspondentes Projetos Executivos;

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG comprove perante a AGENERSA, a cada 04 (quatro) meses, todos os investimentos, físicos e financeiros, realizados nos períodos quadrimestrais do ano de 2018;

Art. 7º - Determinar a remessa ao processo da 4ª Revisão Quinquenal, para análise, do determinado quanto ao OPEX e CAPEX, a fim de que lá se realizem as compensações eventualmente decorrentes da fixação de condicionantes relativas aos custos operacionais e investimentos da Concessionária para o ano de 2018 ou período que antecede a conclusão dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, criando-se conta gráfica para o acompanhamento da receita realizada e aquela estipulada pela 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 8º - Determinar que, no âmbito de suas respectivas atribuições, CAENE e CAPET acompanhem o disposto nos artigos anteriores requerendo à Concessionária, se necessário for, a apresentação imediata de planilhas que



Preliminarmente, registro a tempestividade da peça de Embargos.

Com efeito, a Deliberação AGENERSA nº. 3.303/2017 foi publicada no DOERJ de 22/12/2017 (sexta - feira). Considerando que a contagem do prazo, por conta dos feriados de 25/12/2017 e 01/01/2018, iniciou em 26/12/2017 e findou em 02/01/2018, tempestivos são os Embargos protocolados contra a citada decisão colegiada, porquanto apresentados na data de 02/01/2018, de acordo com o prazo regimental de 05 (cinco) dias. Pela oposição no prazo também entendeu a Procuradoria da AGENERSA quando afirmou tratar-se de "(...) de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Concessionária (...)".

possibilitem a fiscalização do determinado no presente voto e permitam a realização das eventuais compensações no processo da 4ª Revisão Quinquenal;

Art. 9º - Determinar que a Concessionária encaminhe à CAPET os balancetes realizados;

Art. 10 - Considerar que, diante de qualquer fato não previsto quanto ao OPEX e CAPEX, a Concessionária poderá requerer a esta AGENERSA a alteração dos critérios propostos;

Art. 11 - Determinar, nos termos do voto e sem prejuízo de sua apreciação na 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que investimentos de caráter vultosos só estão autorizados para certos clientes especiais se realizados por conta e risco da Concessionária ou por esses clientes, não podendo, assim, haver o seu repasse à tarifa;

Art. 12 - Determinar que a SECEX inclua a expressão "OPEX" em relação ao assunto do presente processo, da seguinte forma: **"REAJUSTE ORDINÁRIO VIGÊNCIA: 01/01/2018 E ACOMPANHAMENTO DO OPEX E INVESTIMENTOS PROJETADOS E REALIZADOS, FÍSICOS E FINANCEIROS, DA CONCESSIONÁRIA CEG PARA O ANO DE 2018"**;

Art. 13 - Determinar que a SECEX dê ciência da presente decisão ao Poder Concedente Estadual;

Art. 14 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO** - Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO** - Conselheiro.



Antes de adentrar nas alegações que constituíram a peça de Embargos, cabe destacar que a Embargante protocolou, em 18/01/2018, manifestação² para solicitar o acolhimento do parecer da Procuradoria da AGENERSA no que tange à contradição do art. 3º, I, da Deliberação embargada, a fim de suprimir desse dispositivo o trecho *"não podendo fazer remanejamento entre contas sem a prévia autorização da AGENERSA."*

Requeru, também, fosse acatado, da mesma forma que opinou o jurídico desta Autarquia, o argumento da obscuridade no art. 11 da Deliberação 3.303/2017 porque esse dispositivo não fixa o que são *"(...) 'valores vultosos' e clientes especiais'."* Solicitou, no mais, a avaliação quanto à omissão evidenciada pela Concessionária no art. 4º, a fim de expor os parâmetros utilizados para se chegar ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), *"(...) bem como a contradição do inciso II do art. 3º, (...) flagrantemente contraditório ao Contrato de Concessão."*

Passando à análise dos Embargos, vê-se que a Embargante alega, em primeiro lugar, contradição nos incisos I e II do art. 3º da Deliberação 3.303/2017 porque, conforme cláusula primeira, § 4º, do Contrato de Concessão, a Concessionária tem ampla liberdade na direção de seus negócios, de maneira que não poderia a AGENERSA condicionar o remanejamento de contas realizado pela Delegatária à prévia autorização desta Autarquia.

Conforme as razões suscitadas pela Embargante, houve contradição entre a decisão e o disposto no Contrato de Concessão. Isso porque, segundo os dispositivos embargados, a Concessionária deverá executar seu OPEX e CAPEX na forma do que foi fundamentado no voto, não podendo, quanto a eles, fazer remanejamento entre contas sem a prévia autorização da AGENERSA porque isso contraria o Instrumento Concessivo.

Não obstante o alegado, a **contradição** objeto dos Embargos é aquela em que se constata, na fundamentação, afirmações ou conclusões inconciliáveis entre si, ou que aponte que os fundamentos estejam divergentes com a parte dispositiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

² DIJUR E - 0093/18.



Com efeito, a contradição que autoriza o cabimento dos Embargos é a interna, entre a fundamentação e o dispositivo, constituindo o alegado pela Embargante mera irresignação e verdadeiro objeto de Recurso, que não pode ser manejado pela presente via dos Embargos.

Embora a procuradoria da AGENERSA - ao contrário, diga-se, da CAPET - opine pelo provimento parcial da presente peça para excluir a redação quanto ao remanejamento de contas apenas no que se refere ao inciso I do art. 3º da decisão combatida (em relação aos custos operacionais), entendo, conforme acima citado, que tal não constitui hipótese de contradição a ser combatida pela presente peça, devendo a discussão ser melhor realizada em sede recursal, com amplo debate da matéria, porquanto os Embargos se prestam para verificar, de plano, se as proposições são inconciliáveis entre si ou com o dispositivo decisório, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Pela mesma razão há que se rejeitar a alegação de **contradição no art. 4º** da Deliberação 3.303/2017, porquanto há irresignação quanto à submissão prévia à AGENERSA de projetos acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), matéria que é objeto de Recurso, e não de Embargos Declaratórios. Ainda assim, veja-se a opinião da CAPET que, embora adentrando no mérito da questão, faz-se importante ressaltar:

"1.2 (...) percorremos os dados da proposta de execução financeira dos investimentos propostos pela Delegatária para o exercício de 2018. Verificamos a existência de 85 (oitenta e cinco) apontamentos de investimentos materiais, dos quais 20 (vinte) ultrapassam o valor estabelecido na Deliberação. Destaque-se que, destes, 06 (seis) estão alocados na rubrica de 'Vários', o que permite inferir serem consolidações de diversas intervenções que não puderam ser particularizadas pelos municípios da área de atuação. Ou seja, podem ser inferiores ao piso para apreciação de projetos. Outros 08 (oito) são listados na rubrica do município do Rio de Janeiro, ou seja, podem ser somatórios de frações distintas. Há 03 (três) listagens de investimentos em redes de média e baixa pressão, nos municípios de Belford Roxo,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12 003/402/2017
Data:	04/12/2017
Folha:	158
Assinatura:	Aug. 4414789-9

Niterói e Seropédica, que, novamente, podem ser somatórios de diversos projetos. Os outros 03 (três) investimentos acima do valor determinado são rede de alta pressão em Seropédica, Estações de Regulagem, Medição e Pressão de Mangaratiba e instalações auxiliares de rede em Japeri.

Não nos parece que a nova regra vá provocar uma paralisia na atuação da CEG, tampouco tramitar de forma tão vagarosa nos Órgãos Técnicos desta AGENERSA."

A Delegatária sustenta, ainda, a existência de **omissão no mesmo supracitado art. 4º** por suposta ausência de fundamentação quanto aos parâmetros utilizados para determinar a apresentação prévia à AGENERSA de projetos que superarem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Quanto a isso, a **omissão** ocorre quando se deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. A hipótese elencada mais parece com a obscuridade, uma vez que há sugestão de esclarecer, na decisão, quais as balizas adotadas para se chegar ao valor supra apontado. Ocorre que inexistente falta de clareza ou ausência de fundamentação na decisão do art. 4º, uma vez que considerou-se, encontrando-se devidamente fundamentado, que a submissão prévia dos projetos da Concessionária não prejudicaria o andamento das obras porque a maioria deles é inferior ao citado valor.

No que se refere à **obscuridade apontada no art. 11** da decisão colegiada, há que se acolher os Embargos para melhor esclarecer a questão.

A Embargante sustenta uma indefinição no que tange às expressões "clientes especiais" e "investimentos de caráter vultosos", ambas insertas no supracitado dispositivo.

Esclarecendo, então, propôs-se "(...) *que investimentos de caráter vultosos só estão autorizados para certos clientes especiais se realizados por conta e risco da Concessionária*



ou por esses clientes, não podendo, assim, haver o seu repasse à tarifa".³ Intentou-se, com isso, que em observância à tabela 12 da proposta enviada pela Concessionária para o ciclo 2018-2022 (que trata dos clientes especiais, a saber: Biometano e Cliente Ambev e Santa Cruz), seria considerado vultoso o investimento que superasse o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), média prevista, diga-se, na tabela citada. Isso, para cada cliente (qualquer usuário) e para o ano de 2018, não sendo especiais necessariamente os clientes constantes da mencionada tabela 12.

Dessa forma, levando-se em conta que investimentos de caráter vultosos são aqueles superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), assim considerados para um cliente específico no ano de 2018, sugiro ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Acolher parcialmente os Embargos tempestivamente opostos contra a Deliberação AGENERSA 3.303/2017 para esclarecer o conteúdo do art. 11 da decisão embargada, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Determinar, nos termos do voto e sem prejuízo de sua apreciação na 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que investimentos de caráter vultosos são aqueles que superam o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)/ano, só estando autorizados para um único cliente se realizados por conta e risco da Concessionária ou por esse cliente, não podendo, assim, haver o seu repasse à tarifa, conforme tabela 12 da proposta enviada pela Concessionária para o ciclo 2018-2022."

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³ Meus grifos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/402/2017
Data	04/12/2017
Folha	160
Assinatura	4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3303

DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE
ORDINÁRIO VIGÊNCIA: 01/01/2018 E
ACOMPANHAMENTO DOS
INVESTIMENTOS PROJETADOS E
REALIZADOS, FÍSICOS E FINANCEIROS,
DA CONCESSIONÁRIA CEG PARA O
ANO DE 2018.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003/402/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Acolher parcialmente os Embargos tempestivamente opostos contra a Deliberação
AGENERSA 3.303/2017 para esclarecer o conteúdo do art. 11 da decisão embargada, o qual
passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 11 - Determinar, nos termos do voto e sem prejuízo de sua
apreciação na 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que investimentos de
caráter vultosos são aqueles que superam o valor de R\$ 1.200.000,00 (um*

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

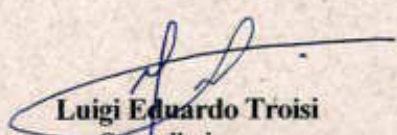
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/103/402-2017
Data	04/12/2017
Assinatura	Rug 4414789-9

milhão e duzentos mil reais)/ano, só estando autorizados para um único cliente se realizados por conta e risco da Concessionária ou por esse cliente, não podendo, assim, haver o seu repasse à tarifa, conforme tabela 12 da proposta enviada pela Concessionária para o ciclo 2018-2022."

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

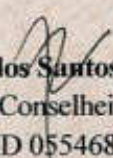
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885